

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI

PA.
às comissões
de Justiça e Redação
Finanças, O. e Contas
Saúde
Bto 29/01/19

Sr. Presidente

Srs. Vereadores:

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.224, de 05 de setembro de 2009, com alterações subsequentes, redisciplina a arborização urbana no Município de Barretos;

CONSIDERANDO que a importância do plantio de árvores, principalmente nas áreas urbanizadas, visto que, fornece-nos uma série de benefícios, tais como, estabilização climática, a redução da poluição atmosférica, o papel de barreira acústica, o equilíbrio psicossocial do homem ao aproximá-lo de um ambiente mais natural;

CONSIDERANDO que são inúmeras as vantagens propiciadas pela arborização urbana, como sombra e proteção contra os ventos, promoção da diversidade de espécies, qualificação ambiental e paisagística, podemos até dizer em uma valorização econômica dos imóveis, trazendo ganhos políticos e econômicos ao município;;.

CONSIDERANDO que o plantio às margens dos rios, contribui com a estabilização das superfícies por meio da fixação dos solos pelas raízes das plantas, protegendo a qualidade da água, na medida em que impede a movimentação de poluentes em direção aos rios.

CONSIDERANDO que a arborização dos logradouros públicos com árvores frutíferas, pode desenvolver um ambiente natural ao centro urbano, podendo ser visto pelos moradores várias espécies de pássaros, deixando a vida mais alegre;

CONSIDERANDO que nas escolas o plantio poderá cumprir um importante papel social, visto que, os frutos das árvores poderão servir no auxílio à alimentação das crianças, mostrando e ensinando aos menores os benefícios de uma boa



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

alimentação; sem contar que, o fruto colhido direto do pé encanta os pequeninos e os incentiva a preservar a natureza.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário, o projeto de lei que adiante é visto:

PROJETO DE LEI Nº. 22 , DE 30 DE Janeiro DE 2019

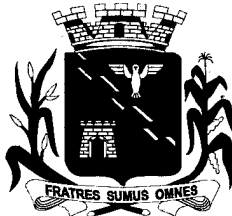
**ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº
4.224, DE 05 DE SETEMBRO DE 2009 E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

Art. 1º - Ficam incluídos os artigos, 7º-A e 7º-B na Lei nº 4.224, de 05 de setembro de 2009, com alterações subsequentes, com as seguintes redações:

I - **Art. 7º-A -** O Poder Executivo Municipal, quando efetuar o plantio ou reposição de árvores nas margens dos rios, nas escolas da rede municipal de ensino, nas praças públicas, dentre outros logradouros públicos no Município de Barretos, deverá utilizar preferencialmente espécies frutíferas, desde que tecnicamente recomendado. **(AC)**

§ 1º - O plantio de árvores nos locais mencionados no caput deste artigo, deverá conter espécies de árvores frutíferas na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de árvores ou mudas a serem plantadas. **(AC)**

§ 2º - A organização e fiscalização do plantio das árvores, bem como a escolha das espécies frutíferas a serem plantadas, ficaram sob a



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no âmbito de suas competências legais. (AC)”

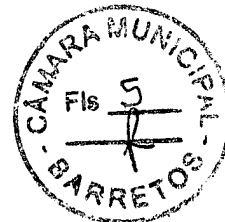
II - “Art. 7º-B - Em qualquer caso, as árvores serão de espécies cujo porte seja compatível com o local e seu plantio obedecerá às normas legais regulamentares vigentes. (AC)”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Ruy Menezes aos 25 de janeiro de 2019



LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTÁCIO
VEREADOR



LEI N.º 4.224, DE 05 DE SETEMBRO DE 2009.

(Com alterações impostas pelas Leis n.ºs 4387, de 12/08/2010 e 5209, de 10/12/2015)

**REDISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA NO
MUNICÍPIO DE BARRETOS, REVOGA A LEI N.º 3.224, DE
03 DE AGOSTO DE 1998, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

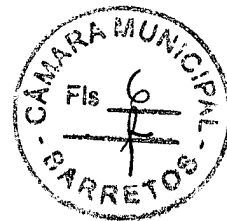
O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- ART. 1.º** - O objetivo da presente Lei é disciplinar a arborização urbana no Município de Barretos, sendo considerados bens de interesse comum a todos os munícipes, sem prejuízo da observância do disposto na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações subsequentes:
- I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana de domínio público; e
 - II - as mudas de espécimes arbóreos plantados em áreas urbanas de domínio público.
- § 1.º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP), superior a 0,05 m (cinco centímetros).
- § 2.º - Considera-se diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore.
- ART. 1.ºA** - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei n.º 5209, de 10/12/2015.*
 - I - Arborização urbana: toda a vegetação que compõe o cenário ou a paisagem urbana; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei n.º 5209, de 10/12/2015.*
 - II - Poda: corte de ramos de árvores, realizado com objetivo de favorecer seu crescimento, dar forma, aplicar tratamento ou obter a renovação de copa; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei n.º 5209, de 10/12/2015.*



- III - Poda drástica: é aquela que remova mais de 30% do volume de uma copa da árvore; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- IV - Supressão: retirada, sacrifício ou eliminação de espécime arbóreo; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- V - Injúrias físicas: danos causados por meios físicos ou químicos às árvores, acarretando em comprometimento de sua integridade física; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- VI - Parecer Técnico Inicial: documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atestando a aprovação de Projeto de Arborização Urbana de novos loteamentos; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- VII - Parecer Técnico Final: documento emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atestando o fiel cumprimento das exigências constantes no Parecer Técnico Inicial; e **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- VIII - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: documento com valor legal, assinado pelo proprietário do loteamento e o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, onde é acordado que o primeiro assume o compromisso pela manutenção do plantio já realizado em novos loteamentos pelo período de 02 anos, a contar da data de sua assinatura. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

- ART. 2.º** - A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da vigência desta Lei, obedecerá a critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, sendo considerados benefícios da arborização urbana:
- I - a redução de amplitude térmica;
 - II - a retenção de particulados;
 - III - a absorção de gases tóxicos;
 - IV - a interceptação de água pluvial;
 - V - a absorção, refração e dispersão de ruídos;



- VI - a harmonização da estética urbana; e
 - VII - o resgate do ambiente natural.
- ART. 3.º** - A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote, a cada 10,00 m (dez metros) de testada.
- Parágrafo único.** Se constatada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pela referida Secretaria.
- ART. 4.º** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar um manual de normas técnicas de arborização urbana, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.
- ART. 5.º** - O Poder Executivo poderá desenvolver políticas de parcerias de incentivo fiscal, para o desenvolvimento de programas de arborização e tratamento paisagístico, incluindo o investimento e a manutenção, com instituições de difusão cultural, referentes à conservação ambiental.
- ART. 6.º** - O Poder Executivo poderá estabelecer política de incentivos a projetos da iniciativa privada, em áreas particulares de relevante interesse ecológico no sentido de contribuir para a manutenção, preservação e/ou incremento de áreas verdes.
- ART. 7.º** - O plantio de árvores em área urbana de domínio público deverá obedecer às exigências desta Lei e às normas técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- § 1.º - É responsabilidade do Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, o plantio de espécimes arbóreos em locais de domínio público.
 - § 2.º - Quando o plantio de espécimes arbóreos em calçadas for executado pelo munícipe, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
 - § 3.º - No caso de o plantio estar em desacordo com as referidas normas, o munícipe será notificado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a efetuar as devidas correções às suas próprias expensas.

CAPÍTULO IIA
DA APROVAÇÃO DE NOVOS LOTEAMENTOS (AC)
E DA ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS (AC)

♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.



- ART. 8.º** - Os equipamentos urbanos deverão adequar-se à arborização já existente e àquelas que futuramente vierem a ser implantadas nas calçadas, sendo que:
- I - os passeios públicos deverão ser implantados com faixa permeável livre medindo pelo menos 1,00 m (um metro), observado o disposto no artigo 29 da Lei Complementar n.º 04, de 23 de dezembro de 1994, com alterações subsequentes;
 - II - a rede de energia elétrica existente deverá ser gradativamente substituída por rede de energia compacta ou com tecnologia compatível, que interfira o mínimo possível na arborização urbana;
 - III - em novos loteamentos a rede de energia a ser implantada deverá ser compacta, ou subterrânea, ou ainda, de tecnologia mais avançada que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, ser essa condição para o termo de recebimento final da infra-estrutura da rede de energia elétrica; e
 - IV - em novos loteamentos, o projeto elétrico deverá, sempre que possível, garantir que o posteamento seja instalado na face sombra da via pública, e não na face sol, onde a insolação é intensa no período vespertino, a fim de garantir que espécies de grande porte não sofram podas drásticas.
- ART. 9.º** - Para a emissão de Parecer Técnico Inicial aprovando o parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas e respectiva planta baixa, elaborado por biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro ambiental ou engenheiro florestal, mediante apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
♦ *Redação primitiva: "Para a aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar, juntamente com demais documentos exigidos pela Prefeitura Municipal, projeto de arborização de vias públicas, elaborado por responsável técnico, indicando os espécimes adequados a serem plantados".*



- § 1.º - Em novos loteamentos, para aprovação final por parte da Prefeitura Municipal, a empresa responsável pelo loteamento deverá realizar o plantio das mudas de acordo com o projeto de arborização aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou ainda, recolher ao Fundo Municipal do Meio Ambiente o valor de compensação ambiental, que levará em conta os custos de produção de mudas, plantio, controle de pragas, irrigação, tratamento fitossanitário e poda anula, calculada pela seguinte fórmula: **(NR)**

FÓRMULA:

$$CA = N \times (PM + P + Ma + 2 PA + 2 TF) \times Fc$$

Onde:

CA = Valor da compensação ambiental;

N = Número de mudas previstas no projeto aprovado;

PM = Custo unitário de produção de mudas nativas;

P = Custo unitário de plantio de mudas;

Ma = Custo unitário de manejo das mudas;

PA = Custo de poda anual, considerando 02 (dois) anos;

TF = Custo de tratamento fitossanitário, considerando 02 (dois) anos;

Fc = Fator de correção, considerando o valor de 1,7, referente aos custos relativos de operacionalização. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*

♦ *Redação primitiva: "Em novos loteamentos, quando da aprovação final por parte da Prefeitura Municipal, a empresa responsável pelo loteamento deverá depositar todas as mudas constantes no projeto de arborização em local apropriado da Prefeitura, ou, ainda, depositar caução no valor de 2% (dois por cento) do empreendimento, para fins de garantia de plantio posterior".*

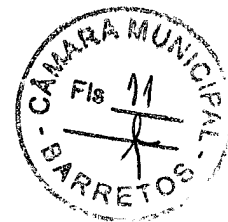
- I - em casos de opção pelo plantio das mudas, o Parecer Técnico Final será emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, pelo qual o responsável pelo loteamento comprometer-se-á a realizar a manutenção do plantio e reposição das mudas comprometidas, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da emissão do Parecer Técnico Final; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
- II - em casos de recolhimento de valores para fins de compensação ambiental, o Parecer Técnico Final será emitido mediante apresentação de comprovação de depósito em conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente; **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
- III - os valores de referência utilizados para fins de cálculo de compensação ambiental previsto no *caput* deste artigo serão definidos anualmente pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do Plano de Arborização Urbana, e seguirão os valores de mercado vigentes. **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*



- § 2.º - No projeto de arborização de novos loteamentos deverá constar o planejamento de manutenção prevista, que garanta o desenvolvimento ideal dos espécimes pelo período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data do plantio.
- § 3.º - O projeto de arborização de novos loteamentos deverá passar pelo crivo do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que emitirá parecer conclusivo para o andamento da implantação do empreendimento.

CAPÍTULO III DA PODA DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

- ART.10** - São tipos de poda:
- I - poda de formação: é aquela efetuada em árvores jovens, que necessitam condução para adequada formação de copa;
 - II - poda de correção: é aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa, injúrias mecânicas ou fitossanitárias, sendo consideradas como tais:
 - a) poda de equilíbrio;
 - b) poda de levantamento de copa; e
 - c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes.
 - III - poda drástica: é aquela efetuada para remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da mesma, sendo tal intervenção permitida somente em casos extremos, de graves injúrias mecânicas e/ou de doenças, nos quais a copa esteja frágil, oferecendo risco às pessoas que transitam no local ou, ainda, riscos de danificar equipamentos.
- ART. 10A** - Os casos em que houver comprovada necessidade de poda, drástica ou não, deverão ser previamente avaliados e autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- ART. 11** - A poda de árvore em domínio público poderá ser realizada por:
- I - servidor da Prefeitura do Município de Barretos ou a serviço desta, devidamente treinado, mediante ordem de serviço emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



- II - empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou ao patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, por meio de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições referidas no inciso anterior, devendo, posteriormente, ser emitido comunicado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com todas as especificações; e
- IV - pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de curso de poda em arborização urbana, realizado, periodicamente, pela mesma.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda de árvores em área urbana, assegurando o devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

- ART. 12** - Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos das áreas públicas após a devida avaliação de critérios técnicos e autorização que considerarão o seu vigor e equilíbrio, bem como nos casos em que houver comprovado comprometimento da edificação e das redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*

♦ *Redação primitiva: "Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos das áreas públicas após a devida avaliação de critérios técnicos que considerarão o seu vigor e equilíbrio, bem como nos casos em que houver comprovado comprometimento da edificação e das redes em geral, desde que esgotadas todas as alternativas técnicas para manutenção do referido indivíduo".*

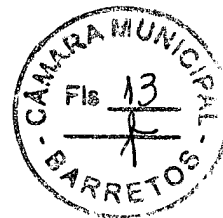
Parágrafo único. Quando da remoção de indivíduos arbóreos de que trata o *caput* do presente artigo, serão avaliados os seguintes critérios:

- I - se é caso de espécies invasoras ou tóxicas, com propagação comprovada;
- II - se é caso de constituição de obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias (abrigos e garagens), devendo, neste caso, quando do pedido de corte, anexar o projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III - se é caso de comprometimento da estrutura do imóvel, mediante laudo técnico assinado por profissional habilitado em construção civil;



- IV - se é caso de ameaça da integridade física de pessoas ou de bens públicos ou privados;
- V - se é caso de árvore com baixo vigor, apresentando sinais evidentes de senescência, cuja recuperação não reverterá em benefício para a condição da árvore; e
- VI - se é caso de árvore com inclinação de caule, que impossibilite a mobilidade de pedestres e veículos numa altura inferior a 02 (dois) metros.
- ART. 12A** - Ficam dispensadas de apresentação do laudo técnico a que alude o inciso III do artigo 11 as espécies. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- I - Monguba - *Pachira aquática*; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- II - Ficus - *Ficus benjamina*; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- III - Sete-copas – *Terminalia catappa L.*; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- IV - Mangueira – *Mangifera sp.*; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- V - Aroeira-salsa, chorão – *Schinus molle*; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- VI - Escova-de-garrafa – *Callistemon viminalis*; e **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- VII - Flamboyant - *Delonix regia*. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- ART. 12B** - Nos casos de indeferimento de corte baseado nos incisos I a VI do artigo 12, o requerente poderá realizar pedido de reconsideração, no qual verificada sua fundamentação, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá autorizar a supressão mediante Compensação Ambiental de doação de 15 (quinze) mudas ao Viveiro Municipal, formalizada através de assinatura de Termo de Compromisso. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.

Parágrafo único. As mudas a serem doadas, de espécies definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAM, deverão ter no mínimo 1,20 m de altura e apresentar boas condições de fitossanidade. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.



- ART. 13** - A supressão de espécimes arbóreos em áreas públicas urbanas será permitida a:
- I - equipe devidamente treinada, a serviço da Prefeitura do Município de Barretos, mediante ordem de serviço assinada por técnico habilitado da Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente, incluindo, detalhadamente, o número de árvores, a localização, a data e o motivo da supressão;
 - II - funcionários de empresas prestadoras de serviços para a Prefeitura Municipal, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) obtenção de autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, incluindo, detalhadamente, o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão; e
 - b) acompanhamento permanente de técnico habilitado responsável, a cargo da empresa.
 - III - soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público quanto privado, devendo, posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
 - IV - munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências:
 - a) laudo de deferimento e autorização, por escrito, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, incluindo, detalhadamente, o número de indivíduos, a identificação dos espécimes, a localização e o motivo da supressão;
 - b) a assinatura de termo de responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público, que possam decorrer da imperícia ou imprudência de quem executar a supressão;
 - c) o pagamento, às próprias expensas, dos custos de supressão das árvores;
 - d) atendimento às normas técnicas de arborização urbana definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e
 - e) declaração do destino dos resíduos vegetais resultantes da supressão.



- ART. 14** - O requerente, ao solicitar a supressão de espécimes arbóreos, deverá ser comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de supressão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de seu protocolo. **(NR)**
♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
♦ *Redação primitiva: "O munícipe, ao solicitar a supressão de espécimes arbóreos, deverá ser comunicado do deferimento ou indeferimento da solicitação de supressão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de seu protocolo".*
- ART. 15** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, poderá ser consultado acerca da supressão de espécimes arbóreos, nos casos em que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente julgar necessário, sendo a referida Secretaria responsável por encaminhar as solicitações ao COMDEMA, que terá prazo de 30 (trinta) dias para responder, contado da data do recebimento da referida solicitação.
- ART. 16** - Tanto a supressão como a poda em áreas de preservação permanente, sujeitas ao regime do Código Florestal, dependerá de prévia autorização das autoridades federais e estaduais, na forma do artigo 3.º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações subsequentes.
- ART. 17** - As árvores suprimidas em área de domínio público deverão ser repostas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua supressão, constante do documento que a autorizou, atendendo aos dispositivos constantes da presente Lei e das normas técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- § 1.º - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, localizada no mesmo bairro onde ocorreu a supressão, de forma a manter a densidade arbórea daquela localidade.
- § 2.º - A supressão solicitada pelo munícipe, quando aprovada e realizada por equipe a serviço da Prefeitura do Município de Barretos ou por ela autorizada, será custeada pelo requerente, através de taxa a ser cobrada quando da aprovação do requerimento, bem como os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei.
- § 3.º - A supressão solicitada pelo munícipe, quando aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e realizada por pessoa física ou jurídica contratada pelo requerente, será por ele custeada, bem como a responsabilidade e os custos de reposição do espécime, de acordo com esta Lei.



CAPÍTULO IV - A (AC)
DA DECLARAÇÃO DE ÁRVORE IMUNE AO CORTE (AC)

♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.

- ART. 17A** - Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore em domínio público seja declarada imune ao corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de matriz de sementes, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, registros fotográficos, o porte e a justificativa para a sua proteção. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- § 1.º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente: **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- I - analisar e emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- II - no caso da aprovação da solicitação, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para criação de Decreto estabelecendo a referida imunidade; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- III - cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte; **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- IV - dar apoio técnico permanente para preservação dos espécimes declarados imunes ao corte. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- § 2.º** - Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.
- ART. 17B** - O decreto que institui a imunidade ao corte será revogado, verificada a necessidade de supressão do exemplar arbóreo, a ser devidamente instruído em processo administrativo com parecer conclusivo de técnico a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.



CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- ART. 18** - Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às sanções calculadas da seguinte forma: **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
 - ♦ *Redação primitiva: "Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às sanções, calculadas sobre a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo Henrique Corrêa – UFESP, ou outra unidade fiscal que venha substituí-la, da seguinte forma:"*
- I - multa no valor de R\$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) por supressão de cada espécime arbórea sem autorização; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
 - ♦ *Redação primitiva: "I – multa no valor de 30 (trinta) UFESP's por supressão de cada espécime arbórea sem autorização".*
- II - multa no valor de R\$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pela retirada total da copa da árvore ou ainda por injúrias físicas que possam comprometer a fitossanidade do espécime arbóreo sem autorização; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
 - ♦ *Redação primitiva: "II – multa no valor de 30 (trinta) UFESP's por injúrias físicas que possam comprometer a espécime arbóreo, culminando na sua erradicação".*
- III - multa no valor de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos) por poda de cada espécime arbóreo sem autorização; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
 - ♦ *Redação primitiva: "III – multa no valor de 10 (dez) UFESP's por poda de cada espécime arbóreo sem autorização";*
- IV - multa no valor de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) por muda não plantada, de acordo com o disposto no artigo 3º, ou por muda não replantada de acordo com o artigo 17, ambos da presente Lei; **(NR)**
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei nº 4387, de 12/08/2010: "IV – multa no valor de 15 (quinze) UFESP's por muda não plantada, de acordo com o disposto no artigo 3º, ou por muda não replantada de acordo com o artigo 17, ambos da presente Lei; e*
 - ♦ *Redação primitiva: "IV – multa no valor de 15 (quinze) UFESP's por muda não plantada, de acordo com o disposto no artigo 3º, ou por muda não replantada de acordo com o §3º do artigo 16, ambos da presente Lei; e"*
- V - multa no valor de R\$ 318,75 (trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) por calçada verde construída em desacordo com o artigo 8.º da presente Lei, sem prejuízo da devida regularização; e
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
 - ♦ *Redação primitiva: "V – multa no valor de 15 (quinze) UFESP's por calçada verde construída em desacordo com o artigo 8º da presente Lei, sem prejuízo da devida regularização".*
- VI - multa no valor de R\$ 3.187,50 (três mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) por qualquer intervenção realizada em espécime



arbóreo declarado imune ao corte em trâmite de avaliação, sem a devida autorização. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*

- ART. 19** - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e, também, nas seguintes hipóteses:
- I - de corte de árvore declarada imune ao corte;
 - II - de corte realizado, com pedido em trâmite para avaliação; e
 - III - de supressão realizada de espécimes arbóreos em área verde, canteiros centrais ou outras áreas públicas, sem o respectivo licenciamento.
- ART. 20** - O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por outros agentes devidamente credenciados pela referida Secretaria.
- § 1.º - Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa. **(NR)**
♦ *Parágrafo único renumerado, passando a ser o §1º, pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*
- § 2.º - Caso o auto de imposição de infração e multa seja encaminhado por correspondência mediante Aviso de Recebimento - AR, no endereço cadastrado na Prefeitura Municipal, após 03 (três) tentativas de notificação infrutíferas, o autuado será notificado através de publicação na Imprensa Oficial do Município e considerado ciente para todos os efeitos. **(AC)**
♦ *(AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.*

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- ART. 21** - Nos casos de poda ou supressão de espécimes arbóreos, localizados em áreas públicas existentes em loteamentos aprovados e registrados, cujas vias públicas sejam de utilização privativa dos proprietários, moradores, loteadores ou, ainda, de associações de moradores, deverá ser observado o disposto nos Capítulos III e IV da presente Lei, devendo, no entanto, a execução dos serviços ser realizada e custeada pelos interessados.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o *caput* do presente artigo o licenciamento e a fiscalização ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e



ART. 21A - Os valores estabelecidos pela presente Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo: **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei nº 5209, de 10/12/2015.

ART. 22 - Fica revogada a Lei n.º 3.224, de 03 de agosto de 1998.

ART. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo, em 05 de setembro de 2009.

EMANOEL MARIANO CARVALHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na data supra.

ROBSON MOREIRA COUTO
Secretário Municipal de Administração e Finanças